

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5780, DE 2009

Dispõe sobre a informatização dos serviços notariais e de registros.

Autor: **Deputado Gilmar Machado**
Relator: **Deputado José E. Cardozo**

EMENDA ADITIVA

Sugere-se a adição do § 4º ao artigo 41, nos seguintes termos:

"§ 4º. Sempre que solicitado por entidades de proteção ao crédito, as entidades previstas no "caput" deverão fornecer as informações averbadas de forma automatizada, por meio de listas ou de certidões, conforme requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em questão pretende conferir celeridade ao acesso às informações constantes dos registros públicos, por meio da obrigatoriedade de adoção de sistemas informatizados pelos notários e oficiais de registro, conforme justificativa apresentada pelo N. Deputado Gilmar Machado.

Em razão do referido objetivo, torna-se inequívoca a sua relação com a atividade das entidades de proteção ao crédito, cujas informações colhidas, armazenadas, tratadas e disponibilizadas possibilitam o amplo exercício do direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII¹, e regulamentado nos artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507/97².

¹ Art. 5º, CF -

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² Art. 4º, Lei nº 9.507/97 - "Constatada a inexistência de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

Tais atividades encontram-se disciplinadas no art. 43 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei nº 9.507/97 - Lei do *Habeas Data* e, especialmente no que tange àqueles mantidos por empresas privadas, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Conforme é sabido, o escopo desses bancos de dados é apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia, destacando a sua relevante socioeconômica.

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, configurada nos termos do artigo 397, do Código Civil, dando divulgação do fato da inadimplência, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

Os concedentes de crédito precisam ter conhecimento da real situação financeira do tomador, a fim de que decidam assumir ou não os riscos envolvidos na concessão do crédito, aferindo, por hipótese, em quanto o pleiteante já tem comprometida a sua renda, evitando-se, por consequência, o superendividamento. A avaliação da disponibilidade de renda tem efeito positivo para o concedente, mas, ainda mais, para consumidor, ao evitar que contrate um compromisso o qual não tenha condição financeira de honrar.

A adição proposta identifica a defesa de interesse difuso, geral, da coletividade (na acepção do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal) em conhecer a situação cadastral dos pretendentes ao crédito, posto que a omissão dessas informações, certamente, trará prejuízos ao desenvolvimento econômico, bem como ao equilíbrio nas relações entre os consumidores e os fornecedores, princípio assegurado no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a recepção das informações constantes dos registros públicos de forma automatizada visa a otimizar o princípio constitucional da publicidade, além do direito à informação anteriormente mencionado (art. 5º, incisos LX, XIV e XXXIII, da Constituição Federal), atingindo tal objetivo com completude e celeridade.

Não se pode olvidar, ademais, que o fornecimento dos dados pelos registros públicos de forma automatizada, afora a confiabilidade da fonte, assegura a completeza dos arquivos dos bancos de dados, colaborando, mais uma vez, para a proteção do sistema de crédito nacional.

Cumprido destacar que as informações em questão são essencialmente públicas, o que corrobora a tese de que o seu fornecimento por meios automatizados às entidades de proteção ao

§ 2º - Ainda que não se constate a inexistência do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado".

Art. 7º, Lei nº 9.507/97 - "Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

crédito será benéfico para a sociedade e, repita-se, contribuirá para que seja alcançada a finalidade desse projeto.

Além disso, importa ressaltar a substancial diminuição do impacto ambiental que a adição ora proposta implicará, em razão da simplificação do processo e conseqüente eliminação da impressão de certidões e listas em papel pelos registros públicos para as entidades de proteção ao crédito, o que, mais uma vez, vai ao encontro do propósito defendido pelo N. Autor.

Assim, face à necessidade de assegurar-se a juridicidade do projeto, harmonizando-o com a legislação vigente, sugiro seja adicionado no § 4º ao art. 41 do Projeto o parágrafo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
DEM/SP